



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.298/91-10

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.703

RECURSO 104.418 - I.R.P.J. - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE - ARMANDO PAGANI (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em JOAÇABA - SC.

C.S.

NORMAS GERAIS - MATÉRIA PRECLUSA -
Quando não provoca em primeira instância, quando então se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da impugnação, vindo somente a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

NORMAS GERAIS - TRD - Tratando-se de fator de composição de juros flutuantes de mercado, é correta sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 (art 9º da lei 8.177/91 c/c art. 30 da Lei 8.218/91).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Independente da forma de como se revista a omissão sempre que esta ocorrer, o imposto correspondente será calculado segundo disposto no artigo 396 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando a empresa, tributada pelo lucro presumido, comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados além da receita declarada, presume-se a ocorrência de omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARMANDO PAGANI (FIRMA INDIVIDUAL)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

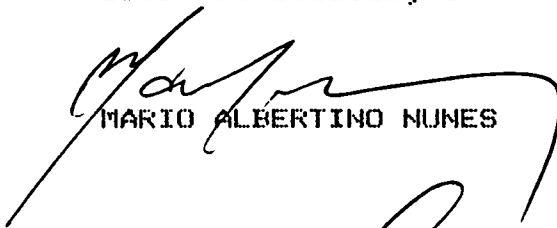
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

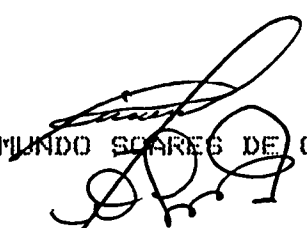
ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

ACÓRDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA ART. 7º, PAR. ÚNICO DO REG. INTERNO. PORT. MF Nº 537/92.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplentes Convocados). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Fauze Midlej e Aquiles Rodrigues de Oliveira.



PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10.

RECURSO Nº: 104.418

ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

RECORRENTE: ARMANDO PAGANI (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

ARMANDO PAGANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, recorre de decisão da DRJ/Joaçaba-SC (fls. 142/151) de que foi cientificado em 13.10.92 (Res. 155) através de recurso protocolizado em 09/11/92 (fls. 157), sendo portanto tempestivo.

Contra o contribuinte foi emitido o Auto de Infração de fls. 37 para se exigir o crédito tributário de Cr\$ 2.401.516,05 (atualizado até janeiro de 1991), relativo ao exercício de 1987/1989, período-base de 1987/1988, por ter sido apurada omissão de receita, conforme demonstrativos de fls 09/14, elaborada com base nas cópias dos livros fiscais de fls. 15/29 e, por se tratar de empresa optante pelo lucro presumido, foram distribuídos e tributados as pessoas físicas dos sócios, com base nos valores constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 04/08).

Inconformada com a decisão apresentou a autuada a impugnação de fls. 39/40: a) solicitando sejam excluídos do montante apurado as importâncias que constaram como distribuição de lucros (1986 Cz\$ 26.556,00, 1987 Cz\$ 75.767,00 e 1988 Cz\$ 203.309,00) por não ter ocorrido o pagamento dessas importâncias; b) que sua margem de lucro bruto é de 6% e 10% por ser distribuidora de combustíveis e lubrificantes, o que diverge dos 50% considerados pelo fisco como lucro líquido; e c) que, com base na Lei nº 8.177, de 01/03/91, é indevida a correção monetária calculada com base na TRD.





PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

A informação fiscal de fls. 63/64 alega que: a) os valores relativos aos lucros distribuídos nos períodos-base de 1986/1987 não foram usados pelo Fisco para se apurar o montante tributável, somente o fazendo com relação ao exercício de 1989, período-base de 1988, por força do que dispõem os artigos 20, 34-IV e 397 do RIR/80 e, ainda, pelo fato de o sócio ter utilizado este valor como origem de recursos em sua declaração de rendimentos (fls. 57); b) que, quanto ao lucro líquido de 50%, está previsto em Lei (artigo 396 do RIR/80); e c) finalmente, que a TRD é colocada a título de juros e teve sua cobrança autorizada pelo artigo 30-I da Lei nº 8.218/91, não concordando com o impugnante de que haja qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Tendo o serviço de tributação daquela Delegacia encontrado divergências: a) entre a soma dos valores registrados nos documentos de fls. 15/29, menos as compras informadas na declaração (fls. 04), e a omissão apurada no período-base de 1986; e) quanto ao período-base de 1987, não há qualquer prova de que o valor omitido é o apontado na peça básica; e c) finalmente, quanto ao período-base de 1988, o lucro teria sido utilizado, conforme demonstrativo de fls. 62 juntado após a impugnação de fls. 62, foi, então, determinada a diligência (fls. 68) com o seguinte objetivo:

"a) Comprovar a omissão de receitas relativas ao período-base de 1987 através dos livros fiscais ou notas de compra, bem assim demonstrar a omissão apontada no exercício anterior;.

b) Dar ciência a contribuinte do documento de fls. 62;



PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

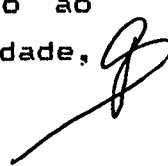
ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

c) Esclarecer que a TRD calculada na exigência não corresponde a indexador de tributos, mas simples taxa de juros na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, de se observar que os juros de mora calculados cessam em 31 de janeiro de 1991."

Para se atender à diligência foram solicitadas as cópias de fls. 71/130, elaborado o demonstrativo de fls. 132 e dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência (fls. 136), em 14/05/92.

Não tendo a impugnante se manifestado quanto ao resultado da diligência de que tomara ciência em 14/05/92, informação fiscal complementar foi feita às fls. 139 ratificando os valores constantes como receitas omitidas nos anos de 1986 e 1987, respectivamente, nos valores de Cz\$ 744.573,00 e Cz\$ 904.136,00 decorrentes de notas fiscais emitidas naqueles períodos-base e não declaradas.

Quanto ao período-base de 1988, para se apurar a omissão de receita foram considerados os valores atribuídos aos sócios, pela legislação, a título de pró-labore e lucro considerados distribuídos, a não ser que seja maior a retirada real. Não possuindo a impugnante escrituração contábil, a retirada somente pode ser comprovada pelas declarações do sócio titular (fls. 57/61) e IRPJ (fls.07) o que demonstra a correção do lançamento. Não tendo a autora se manifestado quanto ao resultado da diligência embora intimada para essa finalidade, presume-se sua aceitação tácita do resultado.





PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

A R. Decisão monocrática de fls. 142/150 manteve o lançamento.

Em sua petição de fls. 157/158, a recorrente insiste que não é aplicável a TRD, até janeiro de 1991, para se corrigir o valor da moeda, somente sendo aplicável como juros de mora a partir da vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 9º), com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Que, na Decisão a quo, houve um erro de soma já que os valores ali relacionados somam CR\$ 2.403.516,05 e não CR\$ 2.401.516,05 como constou da Decisão. Assim, segundo alega o recorrente teria sido beneficiado em CR\$ 2.000,00. Que há, também, dois valores relativos a juros (CR\$ 296.171,11 e CR\$ 1.025.239,19). Assim, pergunta a recorrente se, julgado procedente o crédito tributário exigido pela Decisão monocrática, qual dos valores estaria obrigado a pagar. Por outro lado alega, que o saldo da conta FORNECEDORES em 31/12/88, apurado pelo Fisco, foi de CR\$ 326.000,00, quando, na realidade, conforme documentos anexados ao recurso, o saldo real é de CR\$ 719.174,00. Do demonstrativo apresentado em seu recurso (fls. 158) também foi excluída a parcela relativa a lucros considerados distribuídos em 1988, por "ficção", por não existir saída do numerário de caixa. Pede, ao final, o cancelamento do lançamento e da decisão por vícios e distorções em seu conteúdo.

é o relatório.





PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

V O T O

Conselheiro, Raimundo Soares de Carvalho - Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Elogiável a DRF/JOAÇABA (SC) por sua atitude quando, de ofício (fls. 67/68), determinou a realização de diligência para se tornar mais claro e consistente o lançamento de fls. 37, dando-se ciência ao contribuinte de seu resultado e, inclusive, a oportunidade de se manifestar sobre o demonstrativo de fls. 62.

Medidas como esta evitam a posterior alegação de cerceamento de defesa. Ainda mais, não fosse a diligência realizada com certeza os autos voltariam àquela Repartição para que a Fiscalização, apurasse, através dos livros comerciais e fiscais, o efetivo pagamento do lucro distribuído em 1988 no valor de CR\$ 203.309,00.

Com o resultado daquela diligência (fls. 139), essa providência tornou-se totalmente desnecessária.

Quanto à aplicação da TRD foi o assunto muito bem abordado na R. Decisão às fls. 149/151, com cujos argumentos concordo, nada baseando a acrescentar.

No que se refere ao alegado erro de soma do crédito tributário, este não existe. Como se pode verificar dos valores constantes de fls. 37, ao transportá-los para o seu recurso (fls. 157), o recorrente foi quem cometeu o engano ao trocar o valor da TRD no montante de CR\$ 1.023.239,19 para CR\$ 1.025.239,19. Ai, está a diferença de CR\$ 2.000,00 atribuída



PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

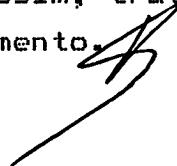
ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

indevidamente a erro da recorrida.

A respeito da existência de dois valores relativos a juros alegado pelo recorrente, nada vemos de ilegal; como também não é verdadeira a alegação. Como demonstrado às fls.36, o valor de CR\$ 296.171,11 se refere a JUROS DE MORA, cujos termos iniciais são: MARÇO/87, ABRIL/88 e ABRIL/89. O valor de CR\$ 1.023.239,19 se refere à aplicação da TRD, e tem como termo inicial a data de 04/02/91, independente do período-base em questão ou do exercício financeiro. Sua aplicação está embasada no artigo 30 da Lei no 8.218, de 29/08/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91. Portanto, são parcelas independentes que compõem o crédito tributário e com ele devem ser recolhidas.

Com relação ao saldo da conta FORNECEDORES, em 31/12/88, o recorrente não o questionou em sua impugnação de fls. 39/40 e tampouco se interessou em abordar o assunto quando lhe foi dada a oportunidade de falar sobre o resultado da diligência, conforme intimação de fls. 136.

Assim, trata-se esta de matéria preclusa, da qual não tomo conhecimento.



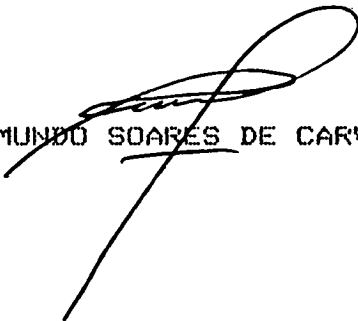


PROCESSO Nº: 13984/000.298/91-10

ACÓRDÃO Nº: 106-05.703

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para , no mérito, negar provimento.

Brasília, 14 de junho de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR